

Capital Nacional da Semente de Soja



DECRETO Nº 347 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município e, ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde conceitua a COVID-19 como doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e que ela apresenta quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves;

**CONSIDERANDO** o aumento de casos confirmados por Covid-19, notória é a necessidade do emprego urgente de medidas restritivas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do vírus Covid-19, no Município de Abelardo Luz;

**CONSIDERANDO** a necessidade da continuidade de orientação e afastamento social, a fim de evitar o contágio com o vírus COVID-19.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam determinadas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) em todo o território do município de Abelardo Luz.

Parágrafo único. As medidas indicadas nesse Decreto estão devidamente alinhadas com as portarias vigentes emitidas pelo Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º.** Diante da necessidade da continuidade do distanciamento social, a fim de evitar o contágio decorrente do Covid-19, permanece determinado, o atendimento pelos munícipes, das seguintes medidas:





- **I.** Permanece obrigatório o uso de máscara facial de proteção individual em todo o território do município de Abelardo Luz, por todos os indivíduos que transitarem em via pública ou que adentrarem a quaisquer estabelecimentos públicos ou privados.
- **a)** O uso de máscara é obrigatório pela população, por agentes públicos, prestadores de serviços e particulares, por contribuintes, clientes, consumidores, fornecedores, empregados e colaboradores.
- **b)** Também é obrigatório o uso de máscara quando duas ou mais pessoas transitarem simultaneamente em um mesmo veículo em casos de prestação de serviço de transporte.
- **II.** Recomenda-se o atendimento não presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços, inclusive aqueles vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos e Lotéricas), quando necessário o atendimento presencial observando-se o seguinte:
- **a)** Os processos internos poderão ser realizados preferencialmente em sistema de home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os pontos de trabalho e entre o colaborador e o consumidor;
- **III.** Em relação ao comércio em geral, varejista, atacadista, galerias e centros comerciais, fica recomendado o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery), na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre pessoas, limitando-se o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 1m² (um metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros.
- **IV.** O controle do comércio, inclusive a higienização das mãos e conferência do uso de máscaras deve ocorrer por meio de um funcionário, o qual seguirá as normas impostas neste Decreto, orientando os usuários dos métodos de prevenção e segurança epidemiológica.
- **V.** É facultado ao comércio em geral funcionar todos os dias úteis até às 20h00min e aos sábados até às 19h00min.





- VI. Os supermercados e lojas de departamentos deverão seguir as disposições constantes na Nota Técnica Conjunta N°020/2020 do Estado de Santa Catarina, permanecendo as seguintes restrições:
- **a)** Proibido a divulgação ou a degustação de produtos alimentícios na parte interna;
- **b)** Fica restringido o acesso simultâneo a supermercados de apenas **uma pessoa por família**, exceto no caso de extrema necessidade;
- c) Disponibilizar álcool em gel ou líquido 70% na entrada do estabelecimento;
- **d) Recomenda-se** instalar barreiras de proteção em acrílico transparente nos caixas;
- **e)** Fornecer aos colaboradores que trabalham nos caixas ou em seções de atendimento (padaria, açougue e outros), Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), além da máscara facial, o Protetor Facial de Acrílico (Face Shield);
- **f)** Operar com fluxo de pessoas, mantendo o afastamento mínimo de 01 (uma) pessoa a cada 9m² (nove metros quadrados) de área livre de circulação, salvo quando do mesmo grupo familiar, limitando-se a: 50 (cinqüenta) pessoas para supermercados grandes; 15 (quinze) pessoas para supermercados medianos; e, 7 (sete) pessoas para pequenos mercados.
- **VII.** Os estabelecimentos constituídos como lanchonetes, restaurantes, sorveterias, pizzarias, padarias, bares e atividades similares, deverão seguir as recomendações da Portaria SES 256 de 21 de abril de 2020, respeitando o afastamento mínimo de distancia de 1,5m (um metro e meio), e 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação.
- **a)** Os estabelecimentos deste inciso poderão funcionar até o horário limite de 23h00min, exceto restaurantes que poderão funcionar dentro do horário permitido no alvará de funcionamento.
- **b)** Os estabelecimentos fornecedores de bebidas alcoólicas, incluindo a conveniência de postos de combustíveis, poderão vender bebida alcoólica para os consumidores, contudo não é permitido o consumo dentro do estabelecimento, exceto restaurantes que poderão permitir o consumo dentro do estabelecimento.





- VIII. Os salões de beleza, clínicas de estéticas, cabeleireiros e barbearias devem realizar os atendimentos exclusivamente com agendamentos para evitar filas e aglomeração de clientes.
- IX. Nos termos da Portaria Estadual SES n. 736 de 23/09/2020. fica determinado que os templos e igrejas devem limitar a ocupação máxima de 30% (trinta por cento), considerando a Avaliação do Risco Potencial para COVID-19 quando Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha).
- X. Fica autorizado a realização de eventos sociais, como Casamentos, aniversários, jantares, confraternizações, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e afins para até 20 pessoas respeitando as medidas sanitárias restritivas.
- XI. Nos termos da Portaria Estadual Portaria SES n. 744 de 24/09/2020 fica proibido o funcionamento das Casas Noturnas, boates, casas de shows e afins nas Regiões de Saúde que apresentem Risco Potencial GRAVISSIMO (representado pela cor vermelha), Risco Potencial GRAVE (representado pela cor laranja) e Risco Potencial ALTO (representado pela cor amarela) na Avaliação de Risco Potencial ao COVID-19.
- Nos termos da Portaria Estadual SES n. 705, de 15 de setembro de 2020, XII. fica proibida a abertura de parques aquáticos nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha).
- Nos termos da Portaria Estadual SES n.716 de 18 de setembro de 2020. XIII. fica proibida a realização de eventos em parques de exposições nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha) e nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVE (cor laranja).
- Nos termos da Portaria Estadual SES n. 770 SES, de 01.10. 2020, XIV. permanece proibida a realização presencial de Congressos, Palestras e afins nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha) e nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVE (cor laranja).
- XV. Nos termos da Portaria Estadual SES n. 714 de 18/09/2020, fica permitida a realização de concursos públicos, desde que observado os cuidados ilustrados na Portaria Estadual SES n. 224, de 03/04/2020.
- XVI. Nos termos da Portaria Estadual SES n. 743 de 24 de setembro de 2020. fica determinado que Hotéis, Pousadas, Albergues e afins, devem limitar a ocupação máxima de 30% (trinta por cento), considerando a Avaliação do Risco Potencial para COVID-19 nas regiões de saúde guando Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha);



#### Capital Nacional da Semente de Soja



**Parágrafo único**. Nos termos da Portaria Estadual SES n. 666 de 01/09/2020, fica permitido que os restaurantes e bares estabelecidos dentro dos hotéis, pousadas albergues e afins façam o atendimento aos hóspedes, além disso, fica permitida a utilização de piscinas pelos hóspedes, conforme a ocupação máxima de 30% (trinta por cento).

- **XVII.** Nos termos da Portaria Estadual SES n. 737 de 24/09/2020, permanece proibida a realização de eventos artísticos localizados nas Regiões de Saúde com Risco Potencial GRAVE (cor laranja) ou GRAVÍSSIMO (cor vermelha na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19), excetuam-se as modalidades definidas na Portaria SES nº 465/2020 ou outra que vier a substituí-la.
- **XVIII.** Nos termos da Portaria Estadual SES n. 738 de 24/09/2020, permanece proibida a abertura de bibliotecas localizadas nas Regiões de Saúde com Risco Potencial GRAVE (cor laranja) ou GRAVÍSSIMO (cor vermelha) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19.
- **XIX.** Os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos de ginástica e musculação, denominados academias, poderão funcionar com no máximo quatro alunos por instrutor e dois instrutores por horário no estabelecimento, totalizando oito alunos por horário, devendo ser efetuada a limpeza dos equipamentos entre cada uso.
- **XX.** As academias e similares que oferecem serviços relacionados à prática de crossfit, funcional, estúdio de danças, pilates, poderão funcionar com no máximo seis alunos por horário, respeitando o distanciamento de 1,5 (um metro e meio) de circunferência, devendo ser efetuada a limpeza dos equipamentos entre cada uso.
- **XXI.** Escolas de Natação, Hidroginástica Hidroterapia e áreas afins, poderão funcionar com no máximo dois alunos por instrutor e dois instrutores por horário no estabelecimento, totalizando quatro alunos por horário.
- **XXII.** Fica permitido a prática de atividades ao ar livre limitado ao número máximo de 10 (dez) alunos por horário, desde que respeitado as medidas sanitárias.
- **XXIII.** Os estabelecimentos referidos nos incisos XIX, XX e XXI, deverão respeitar a Portaria SES nº 713, de 18 de setembro de 2020, especialmente o disposto no art. 2º.





Capital Nacional da Semente de Soja

- **XXIV.** Nos termos da Portaria Estadual SES n. 754 de 25/09/2020, **permanece proibido** o retorno dos treinos e jogos de Futsal nas Regiões de Saúde com Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19, permanece permitido o retorno dos treinos e jogos de Futsal promovidos pela Federação Catarinense de Futebol de Salão,nas Regiões de Saúde com Risco Potencial **GRAVE** (cor laranja), **ALTO** (cor amarelo) e **MODERADO** (cor azul) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19.
- **XXV.** Nos termos da Portaria Estadual SES n. 703 de 14/09/2020, **ficam proibidas** as atividades esportivos **com contato direto** (boxe, judô, karatê, taekwondo, wrestling (luta livre), jiujitsu, muaythai, MMA, capoeira, wu shu) e **modalidades coletivas**: basquetebol, hoquei na grama, futebol amador, futebol sete, beachsoccer, futsal, handebol, goalball, rugby, futebol americano, beisebol, softbol, voleibol, vôlei de praia, futevolei, punhobol e pólo aquático) nas Regiões de Saúde com Risco Potencial **GRAVÍSSIMO** (cor vermelha) e **GRAVE** (cor laranja) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19;
- **XXVI.** Nos termos da Portaria Estadual SES n. 703 de 14/09/2020, permanecem proibidas as atividades esportivas sem contato direto (atletismo, canoagem, ciclismo, golfe, ginástica, xadrez, sinuca, baralho, bocha, bolão 16, bolão 23, automobilismo, motociclismo, tiro esportivo, tiro com arco, powerlift, halterofilismo, surfe, bodyboard, skate, escalada esportiva, triatlhon, pentatlo moderno, hipismo, esgrima, badminton, remo, vela, tênis de mesa, natação, squash, padle, patinação) nas Regiões de Saúde com Risco Potencial **GRAVÍSSIMO** (cor vermelha) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19;

**Parágrafo único.** Fica permitida a prática de tênis, desde que seguidas as normas restritivas sanitárias e o máximo de até quatro alunos e um instrutor.

- **XXVII.** Nos termos da Portaria Estadual SES n. 708, de 18 de setembro de 2020, **ficam proibidas as provas de roupas no comércio lojista** nas Regiões de Saúde com Risco Potencial **GRAVÍSSIMO** (cor vermelha) e **GRAVE** (cor laranja)na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19).
- **XXVIII.** Nos termos da Portaria Estadual SES n. 189 de 22 de março de 2020, fica estabelecido, em todo o território catarinense, que a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho, não se aplicando a às agroindústrias, indústrias de alimentos e indústrias de insumos de saúde.





- **XXIX.** Nos termos das Portarias SES nº 633 de 25/08/2020 e SES nº 538, de 23 de julho de 2020, permanece vigente a possibilidade da realização do trabalho denominado Home Office;
- **XXX.** As Empresas Jurídicas são responsáveis pela organização das filas de espera mantendo a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os consumidores:
- **XXXI.** Recomenda-se o acesso de apenas uma pessoa por família em estabelecimentos comerciais, exceto no caso de extrema necessidade;
- **XXXII.** Fica autorizada a realização de carreatas em veículos e similares, desde que nenhum integrante da carreata, saia dos veículos;
- **XXXIII.** Ficam autorizadas as atividades de ar livre em parques e praças, inclusive a visitação as Quedas do Rio Chapecó e Prainha, desde que haja distanciamento social e uso de máscara, devendo cada pessoa se higienizar com álcool gel 70%, bem como dos equipamentos que, eventualmente, utilizar.
- **XXXIV.** Fica proibido o funcionamento de clubes recreativos e associações de finalidade similar.
  - **XXXV.** Permanece proibida a aglomeração de pessoas em velórios.
- **XXXVI.** Permanece proibida o transporte escolar de alunos da rede de ensino municipal.
- **XXXVII.** Permanece proibido o retorno das aulas municipais referente aos alunos que estão cursando o ensino fundamental e ensino médio municipal.
- **XXXVIII.** As atividades de creches ficam suspensas até a data do dia 31/12/2020, devendo a Secretaria Municipal de Educação deliberar junto com o Conselho Municipal de Educação sobre o disposto no item 2.7 do Parecer n.05/2020, do Conselho Nacional de Educação.
- **Art. 3º.** Em qualquer das hipóteses, o funcionamento da atividade deverá observar os seguintes cuidados mínimos com a higiene de fornecedores, colaboradores, produtos, equipamentos e consumidores:
- **I.** Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool gel 70% para utilização de colaboradores e clientes;



#### VERNO MUNICIPAL DE ABELARDO L\ Capital Nacional da Semente de Soja



- **II.** Higienizar, antes do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool gel 70%;
- **III.** Higienizar antes do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- **IV.** Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- **V.** Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e colaboradores, com sabonete líquido, álcool gel 70% e toalhas de papel não reciclado:
- **VI.** Observar o Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies, da Anvisa, destacando-se:
- **a)** Medidas de precaução, bem como o uso do EPI, devem ser apropriadas para a atividade a ser exercida e necessária ao procedimento;
- **b)** Não varrer superfícies a seco, por conta do favorecimento da dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó, devendo utilizar varredura úmida, que pode ser realizada com mops ou rodo e panos de limpeza de pisos:
- c) Para a limpeza dos pisos devem ser seguidas técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar, utilizando desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio;
- **d)** Todos os equipamentos deverão ser limpos a cada término da jornada de trabalho, ainda com os profissionais usando EPI;
- **e)** A frequência de limpeza das superfícies pode ser estabelecida para cada serviço, de acordo com o protocolo da instituição.
- **VII.** Os funcionários que se enquadram no grupo de risco e que exercem atividades não compatíveis com o teletrabalho devem ser liberados para permanecerem em suas residências, à disposição da empresa;





- **VIII.** Todos os colaboradores que apresentaram sintomas característicos da doença devem ser afastados e todos aqueles que tiveram contato com quem apresentou esses sintomas devem ser colocados em quarentena e encaminhar essa informação à Secretaria Municipal da Saúde.
- **IX.** Insumos como máscaras, álcool 70% devem ser disponibilizados para os colaboradores, além de luvas de borracha para contribuir com os cuidados que a linha de frente necessita no atendimento ao público.
- **X.** Os estabelecimentos poderão adotar medidas mais severas e restritivas, a critério de sua administração e desde que embasadas em informações técnicas.
- **Art. 4º.** Havendo descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes ou seus agentes devem apurar eventual prática de infração administrativa, aplicando-se as seguintes sanções:
- **I.** Pessoa física que não estiver utilizando máscara ou descumprir quaisquer das normas previstas neste decreto: consistirá infração sanitária com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- II. A pessoa testada positiva para Covid-19 obrigatoriamente deverá permanecer em sua residência, em isolamento social, durante todo o período determinado pela Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, sendo que seu descumprimento acarretará multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais);
- **III.** Estabelecimento comercial que descumprir quaisquer das normas previstas neste decreto, ou que autorizar o acesso de pessoas sem a utilização de máscaras, salvo no momento das refeições: consistirá infração sanitária com multa no valor de :
  - a) R\$300,00 (trezentos reais) para aqueles de pequeno porte;
  - **b)** R\$500,00 (quinhentos reais) para aqueles de médio porte;
  - c) R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para aqueles de grande porte.
- §1º. Em quaisquer dos casos, a multa é aumentada até o dobro do valor, por cada prática reincidente.
- **§2º.** Para fins deste artigo considera-se: pequeno porte aquele que possui faturamento anual de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); médio porte



### Capital Nacional da Semente de Soja



aquele que possui faturamento anual de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); grande porte aquele que possui faturamento anual igual ou superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

- **IV.** Havendo reincidência no descumprimento das normas deste decreto, o estabelecimento será intimado para cumprimento, sem prejuízo da aplicação de multas acima previstas.
- **V.** Reincidindo pela segunda vez, o estabelecimento receberá auto de intimação com interdição de atividade por um dia útil, sem prejuízo da aplicação de multas acima previstas;
- **VI.** Reincidindo pela terceira vez, o estabelecimento receberá auto de intimação com interdição de atividade por sete dias corridos, sem prejuízo da aplicação de multas acima previstas.
- **Art. 5°.** Ficam investidos como autoridades de saúde, com poder de polícia administrativa, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento do COVID-19, na forma deste Decreto e dos que lhe precederem, sem prejuízo da autuação dos órgãos com competência fiscalizatória específica, os seguintes cargos:
  - I. Os servidores da Defesa Civil do Município;
  - II. Os fiscais de obras e posturas;
  - **III.** Fiscais de tributos.
- **Art. 6º.** O descumprimento das normas de saúde pública descritas nesse Decreto permite ao órgão fiscalizador lavrar termo de abertura de processo administrativo sanitário, mediante emissão de auto de infração, com a imediata suspensão das atividades do estabelecimento comercial, sendo que em caso de novo descumprimento, poderá cassar definitivamente o alvará de funcionamento.
- **Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Abelardo Luz – SC, 11 de dezembro de 2020.



Capital Nacional da Semente de Soja



## WILAMIR DOMINGOS CAVASSINI Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra.